

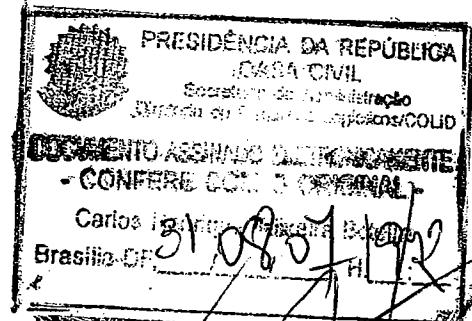
Mensagem nº 752

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

EM Nº 00246 DAM I/DAI/DIM – MSUL-CVIS



Brasília, 31 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

00001 009726/2007-82

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. O acordo foi celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O Acordo harmoniza os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional quando viajam em turismo, reservado o direito das Partes de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme suas legislações internas. O texto assegura, igualmente, a validade das normas, disposições internas ou acordos entre as partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

3. Trata-se de medida oportuna, que contribuirá para o aprofundamento do processo de integração regional e para o fortalecimento da indústria do turismo nos países do Mercosul.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

É CÓPIA AUTENTICA
Ministério das Relações Exteriores

Brasília 27 de 08 de 2007

Thiago Góes

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS
TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS
ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Peru, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação por meio da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais;

Que é oportuno, em matérias vinculadas à circulação de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e no benefício aos cidadãos da região; e

Que, em função disso, resulta conveniente harmonizar os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional, quando viajam por motivos de turismo,

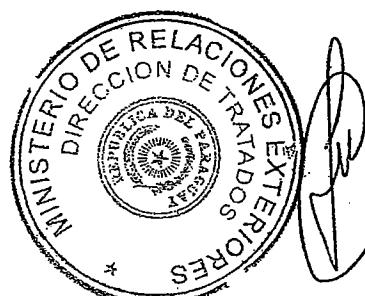
ACORDAM:

ARTIGO 1

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra na condição de turistas será concedido um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias.

ARTIGO 2

As Partes conservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme o estabelecido nas suas legislações internas.



ARTIGO 3

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo das normas, disposições internas ou Acordos entre as Partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

ARTIGO 4

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverá pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no momento da controvérsia.

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 6

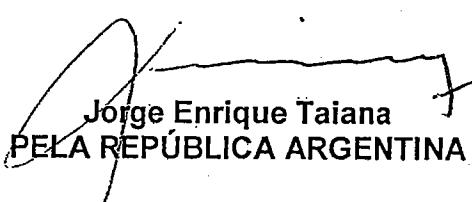
O Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o previsto no artigo 8 da Decisão CMC Nº 28/04.



ARTIGO 7

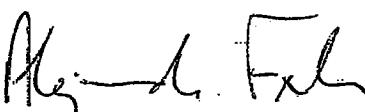
Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida às demais Partes. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois do dia da notificação.

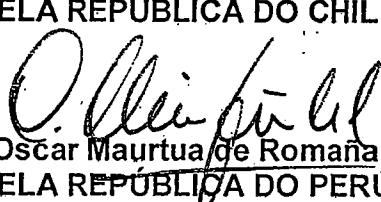
ASSINADO em Córdoba, Republica Argentina, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

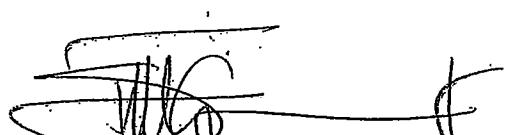

Jorge Enrique Taiana
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

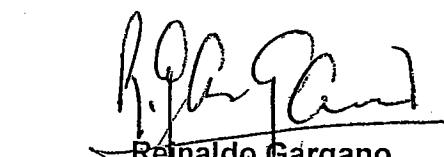

Leila Rachid Lichi
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI


David Choquehuanca Céspedes
PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

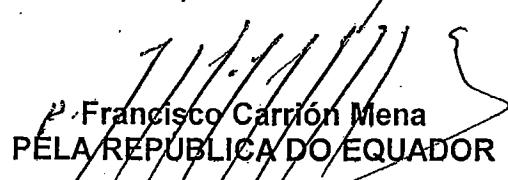

Alejandro Foxley Ríos
PELA REPÚBLICA DO CHILE

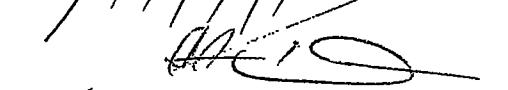

Óscar Maurtua de Romana
PELA REPÚBLICA DO PERÚ


Celso Luiz Amorim
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL


Reinaldo Gargano
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI


Carolina Barco
PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA
AT REFERENDUM


Francisco Carrón Mena
PELA REPÚBLICA DO EQUADOR


Alí Rodríguez Araque
PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA
VENEZUELA

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCIÓN DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


MOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

